


Publique - se inclua-se em
pauta por CINCO sessões
14/11/97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 720

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 9687 de 15/11/97
Autuado com 02 folhas
Ass. 

Dispõe sobre a isenção da cobrança de passagens para
pessoas portadoras de deficiências em ônibus
interurbanos e dá outras providências.

FLS. N.º 01
RGL. 9687
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO DECRETA:

ENTREGUE A MESA EM
13 NOV 15 20 66 028146

Art. 1º - Será concedida pelas empresas concessionárias de
transporte coletivo intermunicipal a isenção para pagamento de passagens para pessoas
portadoras de deficiências, física, sensorial, mental, visual e auditiva, que comprovem
atender o seguinte requisito:

I - para fins de comprovação da deficiência, será emitida
credencial pelas entidades representativas dos portadores de deficiências, legalmente
constituídas e reconhecidas pelo Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Governo do Estado deverá elaborar modelo de
credencial, que deverá conter obrigatoriamente foto, número da Cédula de Identidade,
número do C.P.F. do beneficiário, bem como nome e endereço da entidade emissora.

Art. 3º - A isenção de que trata esta Lei será concedida
mediante a apresentação da credencial de que trata o artigo 2º, quando da presença do
portador de deficiência ou de seu representante junto ao guichê da empresa de
transporte, limitado o número de dois passageiros para cada viagem.

§ 1º - Fica a critério da Empresa a emissão de passagem isenta
ou de qualquer outro documento para seu controle.

§ 2º - O cobrador ou o próprio motorista poderá examinar a
documentação do beneficiário.

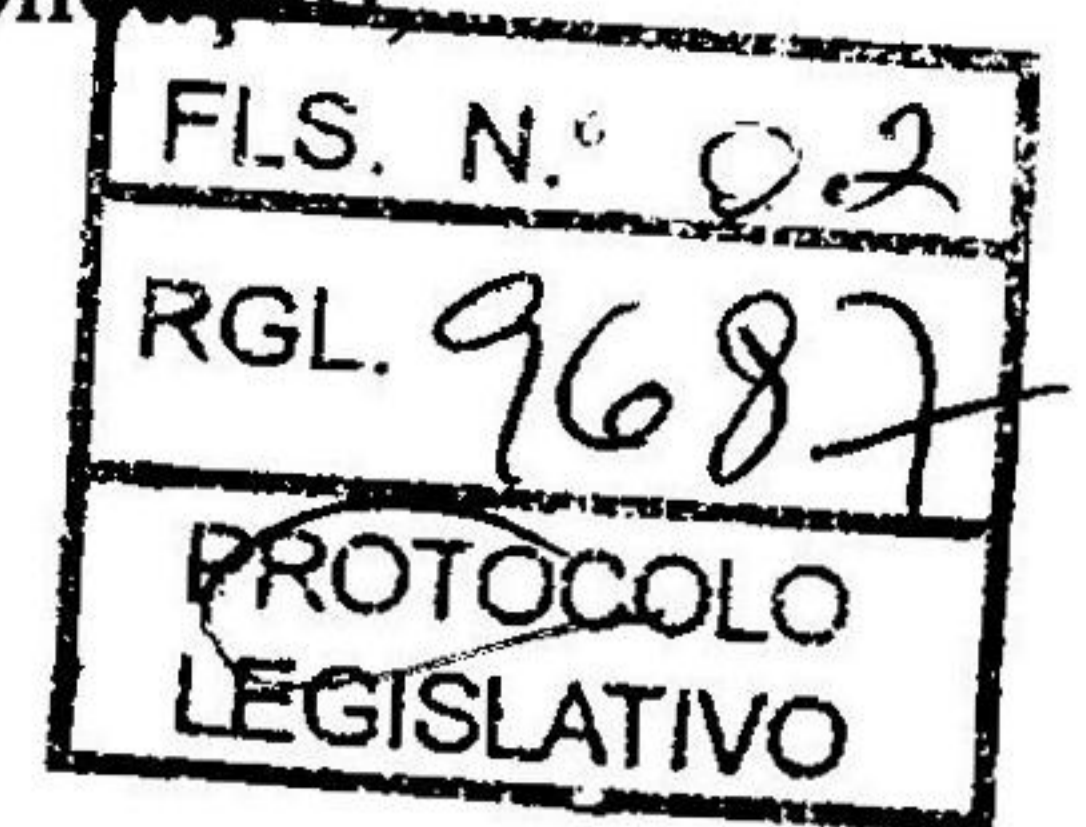
§ 3º - A Empresa poderá dispensar o beneficiário da
apresentação do documento de que trata o presente artigo, quando entender
justificável, tanto pela identificação da deficiência ou por outro motivo a seu critério.

Art. 4º - A isenção prevista no caput não será concedida para
viagens interestaduais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no
prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.



Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

As pessoas portadoras de deficiências já tem garantido o direito de utilizar ônibus urbanos, sem a necessidade de pagamento de passagens.

Quando precisam se deslocar para outras cidades, encontram dificuldades, principalmente aqueles de menor poder aquisitivo.

A reserva de dois lugares grátis para portadores de deficiências servirá para atender àqueles que necessitem viajar mas não dispõem de recursos.

É comum um cidadão nestas condições precisar ir até outro centro urbano, para tratamento médico, para participar de encontros ou movimentos e, inclusive, para visitar parentes.

A isenção da cobrança de passagem, no total de duas para cada viagem, não irá criar problemas para os empresários do setor, visto que seus veículos dificilmente trafegam com lotação total.

Sabemos do abandono em que se encontram as pessoas portadoras de deficiências e, por este motivo, entendemos que a aprovação desta Lei servirá para demonstrarmos que nem tudo está perdido.

Sala das Sessões, em

RAFAEL SILVA
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
7 assinaturas
SSC/97/11/1997
Confirmação

